EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n. 101.658/17

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS N. 1.663, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2011, N. 1.672, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2012, N. 1.685, DE 23 DE JANEIRO DE 2013, E N. 1.751, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2015, E N. 1.772, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE ALVES. AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. SUBSÍDIOS. REVISÃO.**

1. Incompatibilidade com os arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual das seguintes leis do Município de Presidente Alves: (a) Lei n. 1.663, de 04 de novembro de 2011, que reajusta subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, nos exatos termos de reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2011, no decorrer da legislatura; (b) Lei n. 1.685, de 23 de janeiro de 2013, que autoriza o Chefe do Poder Executivo à revisão geral anual de salários e subsídios do Poder Executivo, a partir de 01 de janeiro de 2013, após o início da legislatura; (c) Lei n. 1.751, de 03 de fevereiro de 2015, que autoriza o Chefe do Poder Executivo à revisão geral anual de salários e subsídios do Poder Executivo, retroativo a 01 de janeiro de 2015, após o início da legislatura; (d) Lei n.

1.772, de 15 de dezembro de 2015, que concede revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores e aos salários dos servidores da Câmara Municipal, durante a legislatura, e estabelecendo data para as futuras revisões gerais anuais.

2. Incompatibilidade com os arts. 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual: Lei n. 1.672, de 09 de fevereiro de 2012, que concede revisão geral dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2012, no decorrer da legislatura.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante este Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das **Leis n. 1.663, de 04 de novembro de 2011, e n. 1.672, de 09 de fevereiro de 2012, das expressões "e subsídios" do art. 1º da Lei n. 1.685, de 23 de janeiro de 2013, e do art. 1º da Lei n. 1.751, de 03 de fevereiro de 2015, e da expressão "aos subsídios dos Vereadores e" do art. 1º da Lei n. 1.772, de 15 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Alves, p**elos fundamentos a seguir expostos:

I - OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

Em 04 de novembro de 2011 foi editada a Lei n. 1.663 (fl. 05) no Município de Presidente Alves, com o seguinte teor:

> Art. 1°. Fica concedido o reajuste aos subsídios da Sra. Prefeita Municipal e do Vice-Prefeito Municipal, a título de Revisão Geral, nos exatos termos concedidos aos ajustes aos servidores públicos municipais ativos, fixados por força da Lei Municipal n° 1.615/10 de 25/01/2010, reajuste de 12% (doze por cento) e posterior reajuste de 10% (dez por cento), nos termos da Lei Municipal n° 1.641/2011 de 08/02/2011.
>
> Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1° de Janeiro de 2.011.
>
> .....

Em 09 de fevereiro de 2012 editou-se a Lei n. 1.672 (fl. 31), assim redigida:

> Art. 1°. Fica concedido a Prefeita Municipal e Vice-Prefeito Municipal, uma revisão geral de 14% (quatorze por cento) sobre seus respectivos subsídios, retroagindo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2012.
>
> .....

A Lei n. 1.685, de 23 de janeiro de 2013 (fl. 32), dispondo sobre a revisão geral anual dos salários e subsídios do Poder Executivo, contém as seguintes disposições:

> Artigo 1°. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder revisão geral anual aos salários **e subsídios** do Poder Executivo no importe de 10,00% (dez por cento), a partir de 1° de janeiro de 2013, com fundamento jurídico no inciso X do artigo 37 da CR/88.
>
> .....
>
> Artigo 4°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2013, revogadas as disposições em contrário.

Em 03 de fevereiro de 2015 veio a lume a Lei n. 1.751 (fl.44), dispondo sobre a revisão geral anual dos salários e subsídios do Poder Executivo, com os seguintes preceitos:

> Art. 1°. Fica o Chefe do Executivo autorizado a conceder revisão geral anual aos salários **e subsídios** do Poder Executivo, no importe de 6.41% (Seis inteiros e quarenta e um centésimos por cento), de acordo com o IPCA/IBGE, apurado no período de janeiro a dezembro de 2014, com fundamento jurídico no inciso X do artigo 37 da CF/88.
>
> .....
>
> Art. 5°. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1° de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Por fim, a Lei n. 1.772, de 15 de dezembro de 2015 (fl. 34), dispondo sobre a revisão geral anual dos subsídios dos Vereadores e dos vencimentos dos servidores do Poder Legislativo, assim está redigida:

> Art. 1°. Fica concedida revisão geral anual **aos subsídios dos Vereadores e** aos salários dos Servidores da Câmara Municipal de Presidente Alves, Estado de São Paulo com base no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, no percentual de 10,48% (Dez vírgula quarenta e oito por cento), com base no índice oficial do IPCA/IBGE acumulado nos últimos doze meses.
>
> Art. 2°. Fica designado o mês de janeiro de cada ano como sendo a data base para futuras revisões gerais anuais no âmbito deste Poder Legislativo.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

A lei municipal enfocada contraria frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal, e é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144, e que assim estabelecem:

> Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

> .....
>
> Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
>
> .....
>
> XI - a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data e por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso;
>
> .....
>
> XV - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, observado o disposto na Constituição Federal;
>
> .....
>
> Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Convém, inicialmente, obtemperar que o art. 144 da Constituição Estadual, que determina a observância na esfera municipal, além das regras da Constituição Estadual, dos princípios da Constituição Federal, é denominado "norma estadual de caráter remissivo, na medida

em que, para a disciplina dos limites da autonomia municipal, remete para as disposições constantes da Constituição Federal", como averbou o Supremo Tribunal Federal ao credenciar o controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal por esse ângulo (STF, Rcl 10.406-GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, 31-08-2010, DJe 06-09-2010; STF, Rcl 10.500-SP, Rel. Min. Celso de Mello, 18-10-2010, DJe 26-10-2010).

Daí decorre a possibilidade de contraste de lei ou ato normativo local com o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão à Constituição Federal e a seu art. 29, V e VI.

O Supremo Tribunal Federal enuncia a necessidade de respeito às regras da anterioridade da legislatura na fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse interstício - decorrentes dos princípios de moralidade e impessoalidade (que interditam a outorga de benesses indevidas pela alteração das regras previamente definidas) - bem como a inexistência em prol desses agentes públicos da revisão geral anual:

> "CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público,

como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5°, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido" (STF, RE 206.889-MG, 2ª Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, 25-03-2017, v.u., DJ 13-06-1997, p. 26.718).

"o subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente" (STF, RE 204.889-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Menezes Direito, 26-02-2008, m.v., DJe 16-05-2008).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE PREFEITO E VEREADORES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Fixação para legislatura subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 2. O Tribunal *a quo* não julgou válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição da República. Inadmissibilidade do recurso pela alínea c do art. 102, inc. III, da Constituição da República. Precedente" (STF, AgR-RE 484.307-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, 23-03-2011, v.u., DJe 08-04-2011).

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. REMUNERAÇÃO. MAJORAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQUENTE. ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO

IMPROVIDO. I – O Tribunal de origem, ao constatar que os Atos 3 e 4/97 da Mesa da Câmara Municipal de Arapongas traduziram majoração de remuneração, agiram em conformidade com o entendimento pacífico desta Suprema Corte no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, V, da Constituição Federal. Precedentes. III – Agravo regimental improvido" (STF, AgR-AI 776.230-PR, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 09-11-2010, v.u., DJe 26-11-2010).

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido" (STF, AgR-RE 229.122-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, 25-11-2008, v.u., DJe 19-12-2008).

"Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado:

'AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS N°S 2.044 E 2.045, AMBAS DE 25 DE

FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS, QUE TRATAM, RESPECTIVAMENTE, DO REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES PARA O ANO DE 2015 – PRODUÇÃO NORMATIVA QUE REAJUSTOU O SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS, COM EFEITO RETROATIVO A JANEIRO/2015, TENDO POR BASE O IPCA/IBGE DO INTERSTÍCIO DOS ÚLTIMOS DOZE MESES, EM 6,59% - INEXISTÊNCIA, NA HIPÓTESE, DE VEDADA VINCULAÇÃO AO REAJUSTE DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, A RIGOR DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 37, INCISO XIII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, E 115, INCISO XV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – CONTRASTE MATERIAL, TODAVIA, DA LEI N° 2.044, QUE TRATA DO REAJUSTE DOS MEMBROS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, VERIFICADO PELO DESRESPEITO À 'REGRA DA LEGISLATURA', INSERIDA NO ARTIGO 29, INCISO VI, DA MAGNA CARTA – CRITÉRIO DE REVISÃO GERAL ANUAL QUE NÃO SE MOSTRA COMPATÍVEL COM O SISTEMA REMUNERATÓRIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL (ARTIGO 115, INCISO XI, DA CARTA BANDEIRANTE) – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E, TAMBÉM, DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 111, 115, INCISO XI, E 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO – ÓBICE, PORÉM, QUE NÃO SE AFERE EM RELAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL, À LUZ DO ARTIGO 29, INCISO V, DA

CARTA MAGNA – PRECEDENTES – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE' (págs. 248-249 do documento eletrônico 2, grifos no original).

Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, violação aos arts. 29, V e VI; e 37, caput e X e; 39, § 4°, da mesma Carta. Nesse caso, alega-se que:

'O art. 29, VI, da Constituição de 1988, edifica como decorrência do princípio da moralidade administrativa (art. 37, Carta Magna) as regras da anterioridade da legislatura para fixação dos subsídios dos Vereadores e de sua inalterabilidade durante esse período. A mesma regra se estende aos demais agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários).

[...]

Portanto, o v. Acórdão recorrido, ao afastar a inconstitucionalidade da lei municipal que concedeu revisão geral anual a Prefeito e Vice-Prefeito, violou os artigos 29, V e VI, 37, 'caput', X e 39, § 4°, da Constituição Federal [...]' (págs. 328 e 330 do documento eletrônico 2).

Por oportuno, trago à colação trecho do voto condutor do acórdão recorrido:

'Ação direta de inconstitucionalidade voltada contra Leis n°s 2.044 e 2.045, ambas de 25 de fevereiro de 2015, do Município de Penápolis, que tratam, respectivamente, do reajuste dos subsídios do

Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores do Município para o ano de 2015.

[...]

Na hipótese *sub examen*, indeclinável o reconhecimento da inconstitucionalidade apenas da Lei n° 2.045/2015, em prestígio ao posicionamento adotado no C. Supremo Tribunal, ausente contraste em relação à Lei n° 2.044/2015.

[...]

Todavia, revela-se o contraste material da Lei n° 2.045/2015 (que disciplina o reajuste dos Vereadores) com o texto constitucional por violação à regra da legislatura, inserida no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna, a seguir transcrito, de observância obrigatória no âmbito municipal por força do artigo 144 da Constituição Paulista:

[...]

O mesmo óbice, todavia, não é constatado em relação à Lei Municipal n° 2.044/2015, que estabelece o reajuste destinado aos agentes políticos do Executivo, uma vez que a Magna Carta impõe a observância da regra da legislatura apenas aos integrantes do Legislativo, como expressamente aponta o inciso VI, do artigo 29, obrigatoriedade não contida no inciso precedente que envolve membros da Administração Municipal, [...]' (págs. 249; 254; 266-267 documento eletrônico 2, grifos no original).

A pretensão recursal merece acolhida.

Isso porque o acórdão recorrido não está em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, VI, da Constituição Federal. Nesse sentido, cito os seguintes julgados de ambas as Turmas desta Suprema Corte:

'EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE AÇÃO POPULAR. LEIS QUE CONCEDERAM REAJUSTE DE AGENTES POLÍTICOS NO CURSO DA MESMA LEGISLATURA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que a própria ilegalidade do ato praticado configura lesividade ao erário, sendo legítima a interposição da ação popular. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal assentou que o art. 29, V, da Constituição Federal é autoaplicável, devendo o subsídio dos agentes políticos ser fixado até o final de uma legislatura para produzirem efeitos na seguinte. Precedentes. 3. Para dissentir da conclusão firmada pelo Tribunal de origem, no sentido de que o Decreto Legislativo nº 156/1996 e a Resolução nº 157/1996 implicaram reajuste da remuneração dos agravantes e produziram efeitos na mesma legislatura, seria imprescindível a análise das normas locais acima

mencionadas, bem como o reexame dos fatos e do material probatório constantes dos autos, providências vedadas neste momento processual (Súmulas 279 e 280/STF). 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento' (AI 745.203-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma).

'Ementa: Prefeito. Subsídio. Art. 29, V, da Constituição Federal. Precedente da Suprema Corte.

1. Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da Constituição Federal é auto-aplicável.

2. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

3. Recurso extraordinário desprovido' (RE 204.889/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Primeira Turma).

'VEREADORES. REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGO 29, INCISO V. E da competência privativa da Câmara Municipal fixar, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente, a remuneração dos vereadores. O sistema de remuneração deve constituir conteúdo da Lei Orgânica Municipal - porque se trata de assunto de sua competência -, a qual, porem, deve respeitar as prescrições estabelecidas no mandamento constitucional (inciso V do artigo 29), que é norma de eficácia plena e auto-aplicável. Recurso

extraordinário não conhecido (RE 122.521/MA, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma).

'Ementa: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. VEREADORES. REMUNERAÇÃO. FIXAÇÃO. LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CF/88, ART. 29, V. 1. Princípio da anterioridade - A remuneração de Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente (CF, art. 29, V). Precedentes. 2. As razões do regimental não atacam os fundamentos da decisão agravada. 3. Agravo regimental improvido' (RE 229.122-AgR/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma).

Por fim, cito, também, o RE 206.889/MG, Rel. Min. Carlos Velloso.

Isso posto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 21, § 2°, do RISTF), para reconhecer a inconstitucionalidade da Lei 2044/15 do Município de Penápolis. Por fim, deixo de majorar os honorários recursais previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram fixados pelo juízo de origem" (STF, RE 1.013.779-SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 30-11-2016, DJe 06-12-2016).

Ora, o recurso à revisão geral anual é a estratégia dissociada da ética para os dirigentes supremos dos Municípios majorem seus próprios subsídios.

E também é assente a inadmissibilidade de vinculação de vencimentos e de revisões ou reajustes:

> "DIREITO CONSTITUCIONAL. VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, no sentido da inconstitucionalidade de vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido" (STF, AgR-RE 892.854-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, 09-12-2016, v.u., DJe 19-12-2016).

> "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VINCULAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS LOCAIS À REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS - INADMISSIBILIDADE - EXPRESSA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 37, XIII) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Revela-se inconstitucional a vinculação dos subsídios devidos aos agentes políticos locais (Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores) à remuneração estabelecida em favor dos servidores públicos municipais. Precedentes" (STF, AgR-RE 411.156-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, 29-11-2011, v.u., DJe 19-12-2011).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO 5°, DA LEI N° 2.511, DE 06.06.2008 E LEI N° 2.778, DE 20.04.2011, DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAREMA - Vulneração dos artigos 5°, *caput* e parágrafo segundo, 111, 115, XI, XV, XVII e 144, todos da Constituição Estadual - As leis impugnadas vinculam os subsídios dos vereadores aos dos servidores públicos municipais, em inequívoca ofensa ao artigo 115, XI, XV e XVII, da Constituição Estadual - A vinculação, ao implicar reajuste automático dos subsídios dos vereadores sempre que aumentado os subsídios dos servidores, à revelia de qualquer deliberação ou atenção à realidade local, agride a autonomia do Município e o próprio pacto federativo positivado nos artigos 1°, 18 e 29 da Constituição Republicana, aplicáveis ao Município por força do art. 144 da Constituição Estadual - Além disso, as Leis provocam alterações dos subsídios dos vereadores no curso do mandato, a regra da legislatura, segundo a qual a remuneração dos vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a

> subsequente - Precedentes do E. STF e do C. Órgão Especial do TJSP – Inconstitucionalidade do artigo 5°, da Lei n° 2.511, de 06 de junho de 2008 e a integralidade da Lei n° 2.778, de 20 de abril de 2011 decretada" (TJSP, ADI 0194032-25.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, 08-08-2012, v.u.).

A expressão "aos subsídios dos Vereadores e" do art. 1° da Lei n. 1.772, de 15 de dezembro de 2015, concedendo revisão geral anual aos subsídios dos Vereadores, durante a legislatura, é incompatível com os arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual.

Sobejam motivos.

Tratando no diploma legal dois assuntos diversos – subsídios de edis e remuneração de servidores públicos – ao adotar idêntico índice de revisão para ambos a lei implicou a vinculação de remuneração expressamente proibida no inciso XV do art. 115 da Constituição Estadual.

Ademais, Vereadores são agentes políticos eletivos e não lhes assiste direito à revisão geral anual exclusivamente prevista aos agentes públicos profissionais, o que, portanto, substancia incompatibilidade com o inciso XI do art. 115 da Constituição Estadual.

Da remissão contida no art. 144 da Constituição Estadual ao inciso VI do art. 29 da Constituição Estadual resultam as regras da anterioridade da legislatura para fixação do subsídio de parlamentares municipais e da inalterabilidade desse valor durante a legislatura, o que, portanto, caracteriza incompatibilidade com o mencionado art. 144, não bastasse a violação aos princípios de moralidade e impessoalidade constantes do art. 111 da Constituição Paulista.

Incompatível com os arts. 111, 115, XI, e 144, da Constituição Estadual, a Lei n. 1.672, de 09 de fevereiro de 2012, que concede revisão geral dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2012, no decorrer da legislatura, por violação do art. 111 da Constituição Estadual no tocante aos princípios de moralidade e impessoalidade, como já discorrido, assim como pela frontal agressão ao art. 115, XI, porque os beneficiários da norma não têm direito à revisão geral anual de seus subsídios, e, ainda, pela incompossibilidade com o art. 144 da Constituição Estadual por sua remissão ao art. 29, V e VI, da Constituição Estadual, que cunham a inalterabilidade do subsídio durante a legislatura e a anterioridade da fixação do subsídio em relação à legislatura.

Por fim, a Lei n. 1.663, de 04 de novembro de 2011 (que reajusta subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito, nos exatos termos de reajustes concedidos aos servidores públicos municipais, com efeito retroativo a 01 de janeiro de 2011, no decorrer da legislatura), e as expressões "e subsídios" do art. 1° da Lei n. 1.685, de 23 de janeiro de 2013 da Lei n. 1.685, de 23 de janeiro de 2013 (que autoriza o Chefe do Poder Executivo à revisão geral anual de salários e subsídios do Poder Executivo, a partir de 01 de janeiro de 2013, após o início da legislatura), e do art. 1° da Lei n. 1.751, de 03 de fevereiro de 2015 (que autoriza o Chefe do Poder Executivo à revisão geral anual de salários e subsídios do Poder Executivo, retroativo a 01 de janeiro de 2015, após o início da legislatura), são incompatíveis com os arts. 111, 115, XI e XV, e 144, da Constituição Estadual.

Não bastasse o evidente menosprezo aos princípios de moralidade e impessoalidade e às regras de inalterabilidade do subsídio durante a legislatura e anterioridade da fixação do subsídio em relação à

legislatura, elas ainda vinculam a revisão da remuneração dos servidores a desses agentes políticos, na conformidade do já exposto, aplicando ou estendendo índices de reajustamento idênticos.

III - PEDIDO

Face ao exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das **Leis n. 1.663, de 04 de novembro de 2011, e n. 1.672, de 09 de fevereiro de 2012, das expressões "e subsídios" do art. 1° da Lei n. 1.685, de 23 de janeiro de 2013, e do art. 1° da Lei n. 1.751, de 03 de fevereiro de 2015, e da expressão "aos subsídios dos Vereadores e" do art. 1° da Lei n. 1.772, de 15 de dezembro de 2015, do Município de Presidente Alves.**

Requer-se ainda sejam requisitadas informações ao Prefeito e à Câmara Municipal de Presidente Alves, bem como posteriormente citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

wpmj